

PROJETO DE LEI N° , DE 2020



SF/20631.38415-54

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no desenvolvimento da educação a distância na educação básica pública durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST no desenvolvimento da educação a distância na educação básica pública durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E. Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST serão aplicados para cobrir, no todo ou em parte, os investimentos e custos relativos à compra de equipamentos e à prestação de serviços de telecomunicações em projetos para o desenvolvimento do ensino à distância na rede pública de educação básica.

§ 1º Caberá aos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliar e aprovar conjuntamente os projetos que receberão recursos do Fust.

§ 2º Os recursos mencionados no *caput* poderão ser destinados, também, à subvenção econômica a aluno da rede pública, com a finalidade de adquirir equipamento ou serviço de telecomunicações necessários à sua participação no projeto.

§ 3º Os projetos poderão ser executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e os demais entes federados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o reconhecimento pelo governo federal da emergência de saúde pública causada pela covid-19, diversas autoridades têm imposto o isolamento social como medida de prevenção e enfrentamento à enfermidade. Como consequência dessas decisões, inúmeras escolas das redes pública e privada estão fechadas. Em alguns municípios, a duração da suspensão das aulas já passa de um mês.

Nesse contexto, sobreveio a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que dispensou os estabelecimentos de ensino de educação básica da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos anos letivos que forem afetados pelas medidas para enfrentamento da pandemia de covid-19. Com as adaptações autorizadas por lei, diversas escolas passaram a promover o ensino a distância como forma de evitar ainda maior prejuízo ao trabalho escolar dos alunos.

Apesar disso, sobretudo nas redes públicas de ensino, muito estudantes ainda não têm acesso aos conteúdos disponibilizados por meio da internet. Duas razões sobressaem. Tanto o alto custo dos serviços de telecomunicações, quanto o preço elevado de computadores e aparelhos celulares do tipo *smartphone* inviabilizam o acesso a essas tecnologias por parte significativa dos alunos da rede pública. Consequentemente, ficam impedidos de assistir aos conteúdos educacionais oferecidos por sua instituição de ensino.

Acrescente-se a isso que as famílias de muitos desses estudantes já estão sofrendo os efeitos decorrentes da perda do emprego e da impossibilidade de exercer suas atividades remuneratórias no período de isolamento social.

Dessa forma, encaminho este projeto de lei com o objetivo de assegurar que tais alunos, em situação de vulnerabilidade social, possam usufruir da possibilidade de ensino a distância oferecida pelas escolas. Para tanto, proponho destinar recursos públicos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para cobrir, no todo ou em parte, os investimentos e custos relativos à compra de equipamentos e à prestação de serviços de telecomunicações em projetos para o desenvolvimento do ensino a distância na rede pública de educação básica.

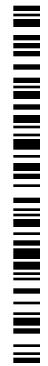
De acordo com a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fust, pelo menos dezoito por cento de seus recursos deveriam ser aplicados em educação, em favor dos estabelecimentos públicos de ensino (art. 5º, § 2º). Já os dados de arrecadação do Fust dos últimos anos, disponibilizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), indicam que, anualmente, as prestadoras recolhem cerca de R\$ 1 bilhão ao fundo. **No entanto, desde a criação do Fust, nenhum valor tem sido efetivamente investido na educação ou em algum dos outros objetivos previstos na referida lei.**

Pela proposição que ora lhes apresento, altera-se a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas aplicáveis ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Entendo pertinente o acréscimo de dispositivos nessa lei, pois se trata de proposta para enfrentar os efeitos da pandemia também na educação escolar, durante o período que durar a emergência de saúde.

O projeto de lei destina os recursos do Fust à cobertura, no todo ou em parte, dos investimentos e custos relativos à compra de equipamentos e à prestação de serviços de telecomunicações em projetos para o desenvolvimento do ensino à distância na rede pública de educação básica.

Segundo a proposta, caberá aos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliar e aprovar conjuntamente os projetos que receberão recursos do Fust. O objetivo é assegurar a pertinência do projeto tanto no âmbito educacional, quanto no tecnológico, evitando as iniciativas que não atenderem a algum desses critérios.

Os recursos aprovados poderão ser destinados, inclusive, à subvenção econômica a aluno da rede pública, com a finalidade de adquirir



SF/20631.38415-54

equipamento ou serviço de telecomunicações que sejam necessários à sua participação no projeto. Dessa maneira, pretende-se oferecer aos estudantes de baixa renda a possibilidade de dispor das condições tecnológicas mínimas, seja pela compra de um *smartphone*, seja pela aquisição de um pacote de serviço para acesso à internet, para receber os conteúdos produzidos ou distribuídos por seu estabelecimento de ensino.

Por fim, a proposição também possibilita que os projetos sejam executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e os demais entes federados. Dessa forma, procura-se adaptar as condições de execução dos projetos à realidade específica de cada Estado ou Município brasileiro.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA


SF/20631.38415-54